



LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP
Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho
CEP 81.150-060 - Curitiba/PR
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
e mail: lukauto@hotmail.com

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESTA,
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA/PR;
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 22/2023.**

A Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp.. com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho – CEP 81.150-060, inscrição no CNPJ/MF sob nº 13.545.473/0001-16, Fone/Fax: (41) 3076-7209/7210/7211, e-mail: lukauto@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal o Sr. Kaue Muniz do Amaral, portador da Carteira de Identidade nº 10.117.444-1 e do CPF nº [REDACTED], vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no Artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de **abertura da licitação é dia 05/10/2023**, e **hoje é dia 25/09/2023**, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no Artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, como segue:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência [...]”.

DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no Art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no Art. 3º da Lei nº. 8.666/1993 cujo teor transcreve abaixo:

“Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP
Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 – Pinheirinho
CEP 81.150-060 – Curitiba/PR
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
e mail: lukauto@hotmail.com

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Nossa empresa interpõe **IMPUGNAÇÃO** ao **Pregão Eletrônico**, visto que existem cláusulas em seu conteúdo que vem a isentar empresas idôneas na sua participação.

O questionamento vem ser direcionada a menção “**NORMA ABRAFATI**” conforme constatado no TERMO DE REFERÊNCIA do Edital.

Ora, a exigência de Produtos com Certificação da ABRAFATI, vem por acabar restringindo a participação de empresas fornecedoras de Produtos Compatíveis com o Objeto Social do Processo Licitatório, que venha a ser de qualidade igualitária ou superior ao das marcas mencionadas nos Itens como Referência, a descriminação de materiais existentes no mercado é realizada por esta Instituição selecionando empresas para participação do certame em questão. A exigência de Produtos com



LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP
 Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 – Pinheirinho
 CEP 81.150-060 – Curitiba/PR
 CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060
 FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
 e mail: lukauto@hotmail.com

ABRAFATI vem alegar de uma exigência que acaba por criar uma descrição obscura e subjetiva dos produtos a serem licitados e, conseqüentemente, uma impropriedade da identificação do objeto da licitação. Referida especificação acaba deixando o julgamento a critério dos membros da Comissão de Licitação, o que é subjetivo e pode conduzir o direcionamento do certame e, por conseguinte, a uma decisão arbitrária. O Princípio da Impessoalidade, consagrado no Artigo 3º, caput, da Lei 8.666/1993, encontra-se intimamente ligado aos Princípios da Isonomia e do Julgamento Objetivo, e reforça o estabelecimento de critérios objetivos a serem analisados no momento da escolha pela contratação mais favorável à Administração Pública. Significa, então, que todas as decisões a serem tomadas pela Administração Pública em um procedimento licitatório, desde a fase inicial até o encerramento do certame, devem ser pautadas na imparcialidade, neutralidade e objetividade do julgador.

A ausência de definição de parâmetros objetivos para identificação do que vem a ser um produto de “1ª linha” e/ou “boa qualidade” contraria os **Arts. 14 e 15 da Lei nº 8.666/1993**, contaminando, conseqüentemente, o edital por vício de ilegalidade.

Em momento, como base de estudos, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, atuou em caso semelhante, aonde utilizamos a mesma como jurisprudência para análise:

O conceito de primeira linha carece de precisão necessária para a efetivação do princípio do julgamento objetivo previsto nos artigos 3º e 45 da Lei 8.666/93.

Também esta Corte de Contas tem decidido no sentido de ser restritiva a exigência de que os produtos ofertados sejam de ‘1ª linha’, conforme voto do Conselheiro em exercício Gilberto Diniz, exarado na Denúncia nº 812398, sessão do dia 28/09/2010:

“Cumpre, também, observar que a elaboração do termo de referência, com a especificação do objeto de forma concisa, clara e precisa, como estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Lei nº 10.520/02, é muito mais eficaz para garantir a boa qualidade do produto a ser adquirido do que a inclusão de aspectos desprovidos de especificidade como ‘primeira linha’ e ‘boa qualidade’.”

“Desta forma, constata-se que a regra contida no item 9.7 compromete a clareza do texto e em nada contribui para a eficácia do procedimento, devendo, assim, ser excluída do instrumento convocatório.”



LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PECAS LTDA EPP
Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 – Pinheirinho
CEP 81.150-060 – Curitiba/PR
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
e mail: lukauto@hotmail.com

A existência de vício no procedimento ora focado, com a inclusão de itens com condições que poderiam direcionar o certame, impedindo a participação de maior número de licitantes, em desacordo com o disposto nos artigos 3º e 45 da Lei de Licitações, compromete a legalidade, o que justifica, desta forma, a adoção de medida acautelatória de suspensão do certame. (Relator: Conselheiro Mauri Torres).

Fica fácil o entendimento, da frustração na competitividade no certame com a existência da exigência de produtos com ABRAFATI, o direcionamento para Marcas que vem diminuir o número de participantes na competição, sendo que sua atuação basicamente será para valores consideráveis para a Administração Pública.

Qualquer apreciação nas alegações comprova a irregularidade dentre os termos editalícios, além do mais, **visão de certo afunilamento de empresas com a seleção de marcas que vem apreciar um processo “Particular” com disputa fraca e propostas “Pobres” de descontos.**

DO PEDIDO

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

a) Seja “DEFERIDA” nossa solicitação dentro das alegações apresentadas acima, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;

b) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;

19. Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade superior, forte no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em



LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PECAS LTDA EPP
Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho
CEP 81.150-060 - Curitiba/PR
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
e mail: lukauto@hotmail.com

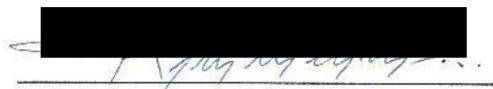
última instância, no intuito de reformar a regra ora impugnada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

Termos no quais, pede deferimento.

Curitiba, 25 de Setembro de 2023.



**KAUE MUNIZ DO AMARAL
PROPRIETARIO**

